



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 28.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822739-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO CARVALHO E ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 15/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822739-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1485/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721961-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração; **CONSIDERANDO** que não cabe ampliar o espaço dado em lei para a análise de embargos de declaração, ainda mais quando está aberta a via de recurso ordinário, com ampla devolução das questões e pedidos postos, notadamente quanto à irredutibilidade de remuneração tratada nos autos originários; **CONSIDERANDO** inexistirem outros pontos omissos a serem supridos por meio dos presentes Embargos; **CONSIDERANDO** o Parecer nº 091/2019 e a Cota nº 111/2019, do Ministério Público de Contas como parte integrante desta decisão; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 27 de janeiro de 2020.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855319-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**  
**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125, E JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE Nº 14.832**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 16/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855319-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Segunda Câmara desta Corte referendou a Medida Cautelar, determinando a suspensão da Seleção prevista no Edital nº 003/2018, da Prefeitura de São José do Belmonte, até que fossem adotadas as medidas necessárias para sua legalidade; **CONSIDERANDO** comprovado pelo Interessado a adoção de todas as determinações apontadas por este Tribunal, com a publicação do Edital retificado na data de 02.04.2018,



Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018, realizada na Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, sob responsabilidade do prefeito, Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura.

Recife, 27 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018, realizada na Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, sob responsabilidade do prefeito, Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura.

Recife, 27 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855301-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**  
**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125, E JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE Nº 14.832**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 17/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855301-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara desta Corte referendou a Medida Cautelar, determinando a suspensão da Seleção prevista no Edital nº 004/2018, da Prefeitura de São José do Belmonte, até que fossem adotadas as medidas necessárias para sua legalidade;

CONSIDERANDO comprovado pelo Interessado a adoção de todas as determinações apontadas por este Tribunal, com a publicação do Edital retificado na data de 02.04.2018,

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923792-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 18/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923792-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa; CONSIDERANDO a decisão judicial posterior ao fim do prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAL** a nomeação da Sra. Silvia Michelli dos Santos Bourbon Nava para o cargo de Agente de Polícia (Região Metropolitana), concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



Recife, 27 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, aplicando multa ao Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito, conforme artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 16.959,00; bem assim multa individual ao Sr. Ademar Nonato Barbosa, secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente; à Sra. Maria Eliene Neri de Santana Martins, secretária de Assistência Social; à Sra. Maria Aparecida Diniz, secretária de Saúde; ao Sr. Ítalo Ferreira dos Santos, secretário de Saúde; ao Sr. Wilian César Oliveira Castro, secretário de Educação; e à Sra. Fabiana Ribeiro Granja, secretária de Educação, conforme artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.479,50, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

## 29.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923784-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADOS: Srs. VILMAR CAPPELLARO, MARIA ELIENE NERI DE SANTANA MARTINS, ADEMAR NONATO BARBOSA, MARIA APARECIDA DINIZ, ÍTALO FERREIRA DOS SANTOS, WILIAN CÉSAR OLIVEIRA CASTRO E FABIANA RIBEIRO GRANJA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, E FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/BA Nº 35.456**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 21/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923784-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924323-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREIRE MARIZ FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 23/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924323-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Quixaba relativa à transparência pública no exercício de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação de multa, que o atual presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no prazo de 10 (dias), registre junto ao Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE o endereço eletrônico (URL) de seu sítio oficial e de seu portal de transparência, nos termos do artigo 20 da Resolução TC nº 33/2018.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1950963-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 25/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950963-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos enunciados no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1923779-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 26/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923779-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO ter a nomeação decorrido de cumprimento de decisão liminar judicial, a qual aponta indevida a exclusão do candidato do certame, uma vez inexistir condenação penal transitada em julgado em seu desfavor;

CONSIDERANDO o princípio da presunção da inocência, consubstanciado no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,



Em julgar **LEGAL** a nomeação do Sr. Clebson Cardoso de Melo para o cargo de agente de polícia, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921584-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADA: Sra. MARIA SUELY ALVES BETE

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 27/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921584-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões enunciadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1924769-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. IVAM CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 28/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924769-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, aplicando multa ao Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, prefeito, conforme artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.479,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1923211-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 29/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923211-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar **LEGAIS** as nomeações dos enunciados no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1925173-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 30/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925173-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a reversão da aposentadoria da Sra. Lara Schechtman Sette, no mesmo cargo que exercia quando da aposentação, ou seja, Analista Judiciário, admissão elencada no Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhe, em consequência, o registro do respectivo ato da servidora.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1924559-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 31/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924559-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada precedente às contratações temporárias sob exame; CONSIDERANDO a existência de determinação para realização de certame público, conforme Acórdão T.C. nº 1332/18, Processo TCE-PE nº 1850643-4, publicado em 05.11.2018, a agravar a situação dos autos; CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, III, da LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAI**s as contratações temporárias constantes do Anexo Único, e negando-lhes, via de consequência, registro.

Outrossim, aplicar multa ao Sr. José Fábio de Oliveira, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de **R\$ 8.479,50**, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, ainda, com supedâneo no artigo 69 da LOTCE/PE, que se reitere a determinação exarada pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1850643-4, Acórdão T.C. nº 1332/18, no sentido de que o atual gestor da Prefeitura de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, promova, imediatamente, levantamento da necessidade de pessoal a fim de promover concurso público para o provimento de cargos destinados à satisfação das necessidades de natureza permanente, a partir da data de publicação deste acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista artigo 73, XII, do citado Diploma legal.

Por fim, que o Inteiro Teor da Deliberação do presente processo seja anexado à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Buenos Aires, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães- Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821575-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRINA**

**INTERESSADOS: MÁRCIO ANTÔNIO TIMÓTEO DA SILVA (DENUNCIANTE), ANTÔNIO CARLOS DE VICENTE E EMPRESA CONTROLADORA DE PRA-GAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA (DENUNCIADOS)**

**ADVOGADOS: Drs. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, E FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 40.434**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 32/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821575-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação da Relatora**, em retornar o processo à auditoria, para que possa fazer os cálculos e arbitrar efetivamente o ressarcimento necessário do que foi gasto indevidamente.

Recife, 28 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – vencido por ter votado pela procedência em parte da denúncia  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

CONSIDERANDO existir, à época, a possibilidade de se prorrogar o certame para que as nomeações pudessem ser realizadas em momento ulterior, o que concederia à Administração bastante tempo para adequar o limite de gastos com pessoal do órgão;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE.

Outrossim, aplicar multa individual aos Srs. Clebel de Souza Cordeiro e Francisco de Sá Sampaio, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, no valor de R\$ 4.239,75, à razão de 5% (cinco por cento) do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

## 30.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920668-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SALGUEIRO**  
**INTERESSADOS: Srs. CLEBEL DE SOUZA**  
**CORDEIRO E FRANCISCO DE SÁ SAMPAIO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 33/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920668-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva;  
CONSIDERANDO não se ter notícia de demanda administrativa ou judicial a infirmar a ordem de nomeação;  
CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, a reconhecer o direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas pelo certame público;  
CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé do candidato;

Recife, 29 de janeiro de 2020.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950601-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BELO JARDIM**  
**INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO HÉLIO DOS SAN-**  
**TOS E PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 34/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950601-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os





Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação apresentada; CONSIDERANDO que o Município de Belo Jardim promoveu as alterações no Edital do Concurso Público nº 001/2019, de 12/09/19, sugeridas pela Gerência de Admissão de Pessoal do Núcleo de Auditorias Especializadas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo licitatório já se encerrou, que já houve a celebração do contrato, e que já houve a abertura de Concurso Público nº 001/2019, de 12/09/19, em andamento;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, dos pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1920379-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (NEOCONSIG) E MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 35/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920379-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação formalizada por EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (NEOCONSIG);

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria, emitido pela GLTI/TCE;

CONSIDERANDO não subsistirem os requisitos do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora* que autorizariam a concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado por EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (NEOCONSIG)

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1951454-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADOS: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, JUCICLEIDE BORGES GOMES DA SILVA E FOCO PROJETOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME

ADVOGADA: Dra. GICELLE LIMA NEVES MENDONÇA - OAB/PE Nº 00982-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 36/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951454-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Prefeitura de Canhotinho anulou o ato de desclassificação da empresa representante;  
CONSIDERANDO que a empresa representante não compareceu à nova data fixada pela municipalidade para a fase de lances;  
CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas;  
Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, por perda do objeto.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925440-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN**  
**INTERESSADO: Sr. ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 37/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925440-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que pagamento já realizado por software que não está a ser usado não se configura matéria de medida cautelar;  
CONSIDERANDO que o DETRAN abriu voluntariamente procedimento de reanálise dos pagamentos dos contratos objeto dessa auditoria;  
CONSIDERANDO que a suspensão *sine die* da execução dos contratos configura *periculum in mora reverso*;  
CONSIDERANDO ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Por fim, entendendo que a matéria objeto desse procedimento cautelar, por envolver atos administrativos e pagamentos realizados em mais de um exercício, como também para que se possa ter uma visão de todo o conjunto das despesas, deverá ser objeto de análise em auditoria especial, que deve ser instalada quando da conclusão dos serviços.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1929970-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI E MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS**  
**ADVOGADO: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 376.668**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 38/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929970-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos da representação formalizada por LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli;  
CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela GLTI/TCE;  
CONSIDERANDO que o edital licitatório impugnado foi adiado *sine die* pela própria Secretaria de Administração para correção das falhas e vícios que foram verificados pela auditoria no decorrer dos trabalhos;



CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, que Disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado por LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli.

Outrossim, com medida meramente educativa, recomendar à Secretaria de Administração do Estado que nas próximas licitações para contratação de objeto similar, abstenha-se de usar tecnologia específica de cartões eletrônicos, exceto se forem evidenciadas as vantagens inequívocas sobre outras tecnologias atualmente existentes.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

CONSIDERANDO os termos da representação formalizada por Henrique Avelino dos Anjos;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria, emitido pela GLTI/TCE;

CONSIDERANDO não subsistirem os requisitos do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora* que autorizariam a concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado por Henrique Avelino dos Anjos, em face do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 0148.2019.CCPL-PE.0102.SAD.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1929964-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. HENRIQUE AVELINO DOS ANJOS E MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ADVOGADOS: Drs. URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 17.700, ALEXANDRE GÓIS DE VICTOR – OAB/PE Nº 16.379, BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.154, RENATO ALBUQUERQUE DEAK – OAB/PE Nº 747-B, E BRUNO SANTOS CUNHA – OAB/PE Nº 1.033-B

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 39/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929964-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100055-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

Adilson Tavares das Neves

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 40 / 2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100055-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,



**Considerando os gastos com pessoal dentro do limite legal imposto ao Poder Legislativo;**  
**Considerando a elaboração de planilhas em que constam a identificação do veículo, valor gasto por mês, preço unitário do combustível e consumo,**  
**Adilson Tavares Das Neves:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adilson Tavares Das Neves, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 2050155-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO**  
**INTERESSADOS: CLÁUDIO FRANCISCO FERREIRA, ZARGO CONSULTORIA E CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS EIRELI E GERVÁSIO GURGEL DO AMARAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 41/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050155-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de fls. 133 a 142;

CONSIDERANDO que não restou comprovado falha no procedimento de habilitação adotado pela Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade de irregularidades e o *periculum in mora*,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de medida cautelar para inabilitar as empresas citadas pelo denunciante, referente ao Processo Licitatório nº 012/2019 (Concorrência nº 001/2019).

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 28/01/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100182-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**  
**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita**

**INTERESSADOS:**

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**



### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2020,

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao RGPS, sendo: R\$ 105.192,72 da parte descontada dos servidores; e, com relação à patronal, não foram recolhidos R\$ 724.843,48;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de obrigações devidas ao Regime Próprio de Previdência, sendo: R\$ 252.598,87 (descontados dos servidores) e R\$ 715.669,23 relativos à parte patronal;

**CONSIDERANDO** que o percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento da educação foi de 21%. Muito inferior, portanto, ao mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

**Carlos Eurico Ferreira Cecilio:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Eurico Ferreira Cecilio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. que dê ciência ao Ministério Público competente acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da não instituição no âmbito do município da contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRIS-  
TIANO PIMENTEL

### 31.01.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1406944-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR, JADIANE DA SILVA FIGUEIROA DE CARVALHO, AUGEMIRA ANGÉLICA DE SOUZA, IZABEL JOAQUINA DA SILVA, ALCEU BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR, ALDJA MARIA BARBOSA DA SILVA, BEZERRA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONSTRUTORA RÉGIO LTDA. – ME, EDUARDO AIRON RODRIGUES DA FONSECA, EDUARDO JORGE DE MELO MANTINS, G&G CONSTRUTORA LTDA. ME, GACEL-GALVÃO E ALVES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, GILBERO GOMES DA SILVA, G.L. ALMEIDA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA. – ME, JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, LAÍS FÁBIA BRIGIDA DE JESUS, MARCELLO LUÍS RODRIGUES ARAÚJO, MARIA DE JESUS VASCONCELOS SÁ BARRETO, MARIA DO CARMO LEITE DE FREITAS, MARIA JEANE DA SILVA LIRA, NORDESTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME, TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA E CONSTRUTORA VALE DO UNA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D, CARLOS HENRIQUE LOPES FRANÇA – OAB/PE Nº 22.021, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 43/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406944-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários no âmbito da Concorrência nº 01/2014, em prejuízo ao erário municipal de R\$ 42.372,17 (Responsáveis: Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho e Construtora Vale do Uma Ltda.);

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários na esfera da Carta-Convite nº 01/2014, em prejuízo ao erário de R\$ 8.558,44 (Responsáveis: Sr. José Alberto Ferreira Porto e Construtora Régio Ltda.-ME);

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários no âmbito da Carta-Convite nº 03/2014, em dano ao erário de R\$ 9.612,81 (Responsáveis: Sr. José Alberto Ferreira Porto e G.L. Almeida Construtora e Eventos Ltda. - ME);

CONSIDERANDO as despesas indevidas com os serviços de manutenção e reposição de pavimentação, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 2.077,44 (Responsáveis: G&G Construtora Ltda. – ME e Construtora Régio Ltda. –ME);

CONSIDERANDO as despesas indevidas com serviços de pavimentação de paralelepípedos graníticos, no valor de R\$ 2.077,44 (Responsáveis: G&G Construtora Ltda. – ME e G.L. Almeida Construtora e Eventos Ltda. – ME);

CONSIDERANDO as despesas indevidas com o serviço de elaboração de projetos, no valor de R\$ 14.670,00 (Responsáveis: Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho e Nordestina Construções e Comércio Ltda. – ME)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial vertente, com imputação dos seguintes débitos:

a) R\$ 42.372,17, ao Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, solidariamente com a Construtora Vale do Uma Ltda.;

b) R\$ 18.171,25, em desfavor do Sr. José Alberto Ferreira Porto, sendo R\$ 8.558,44 em caráter solidário com a Construtora Régio Ltda. – ME. e R\$ 9.612,81, solidariamente com a empresa G.L. Almeida Construtora e Eventos Ltda. – ME;

c) R\$ 4.154,88, à G&G Construtora Ltda. – ME, sendo R\$ 2.077,44 em caráter solidário com a Construtora Régio Ltda. – ME e R\$ 2.077,44 solidariamente com a empresa G.L. Almeida Construtora e Eventos Ltda.-ME;

d) R\$ 14.670,00, em desfavor do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, solidariamente com a empresa Nordestina Construções e Comércio Ltda.-ME .

Todos os valores acima devem ser corrigidos monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, deixar de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei nº 12.600/2004.

Por fim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o prefeito do município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) tomar providências imediatas com o objetivo de implantar/otimizar as medidas de controle interno, adotando e arquivando em separado as pastas e fichas de obras, com a elaboração de mapas trimestrais de obras com dados completos e alimentação do LICON;

b) providenciar a elaboração de projeto básico adequado, com elementos suficientes à perfeita caracterização e quantificação do objeto a licitar;

c) tomar medidas para exigir a efetiva fiscalização e responsabilização técnica das obras/serviços no município, emitindo Termo de Designação para a equipe de fiscalização, elaborando boletins de medição devidamente assinados pelos fiscais e representantes das contratadas, e providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases: projeto, execução e fiscalização;

d) exigir que haja maior cuidado na elaboração dos editais e que estes apresentem cláusulas que determinem: critérios e índices adequados de reajuste e atualização monetária, regime de execução da obra, objeto a licitar e qualificação técnica mínima a ser comprovada pelos proponentes;

e) tomar providências para a elaboração de contratos mais objetivos e completos, fazendo constar cláusulas que delimitem as obrigações do contratado;



Recife, 30 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821758-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**  
**INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO E MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA**  
**ADVOGADO: Dr. VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTI DA SILVA – OAB/PE Nº 44.579**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 44/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821758-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob responsabilidade do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito, e, por maioria, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 26.286,45, equivalente a 31% do teto legal taxado no artigo 73, inciso III, da LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, ainda, contabilização nas rubricas corretas das despesas de pessoal e de material de consumo, bem assim aperfeiçoamento do controle interno, mormente no tocante ao controle de gastos com aquisição de combustíveis, a partir da publicação deste Acórdão, pena de multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE.

Recife, 30 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – vencido por divergir no valor da multa

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923770-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**  
**INTERESSADA: Sra. LILIANNE GONÇALVES LIMA MARQUES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 45/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923770-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ 14.400,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação), à Lilianne Gonçalves Lima Marques, que, embora comprovado parcialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestrado, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e



Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0257-1.06/10, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Lilianne Gonçalves Lima Marques, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0257-1.06/10 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, incisos I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1922706-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS E MARCO JOSÉ GUILHERME DE PONTES**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 46/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922706-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes do Anexo Único, aplicando multa ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros, prefeito municipal, conforme artigo 73, III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.479,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 30 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100692-3ED001**





**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jaqueira

**INTERESSADOS:**

Marivaldo Silva de Andrade

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 48 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100692-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o reconhecimento da grave crise econômico-fiscal que atravessa o país não implica, necessariamente, na impossibilidade de se fazer frente a obrigações de ordem legal;

Considerando que não há contradição no julgado, mas sim o enfrentamento da questão sob o prisma do nosso ordenamento jurídico, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a mera irrisignação com os fundamentos da decisão vergastada não pode ser tratada no âmbito estrito dos embargos de declaração, sendo-lhe reservada a via do recurso ordinário;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO Valdecir Fernandes Pascoal : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 28.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1951612-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTUROSA**  
**INTERESSADO: Sr. NICÁCIO FLORENTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 14/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951612-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1791/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950393-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 27 de janeiro de 2020.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923298-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), BRANCO PROMOÇÕES DE EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ANDRÉ LUÍS BRANCO PEREIRA), LÚCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA FÉLIX, GENALDO GOMES BEZERRA FILHO E INÁCIA MAGALI DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, GENALDO GOMES BEZERRA FILHO – OAB/PE Nº 19.720, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 19/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923298-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 319/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605175-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** os termos da PROPOSTA DE VOTO AUGE nº 08/2019;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas - MPCO não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 319/19 – Relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 319/19), proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1605175-0, em todos os seus termos.

Recife, 27 de janeiro de 2020.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923724-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADA: Sra. LÚCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA FÉLIX**  
**ADVOGADA: Dra. LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 20/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923724-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 319/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605175-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** os termos da PROPOSTA DE VOTO AUGE nº 08/2019 (Processo TCE-PE nº 1923298-6);  
**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 319/19 – Relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 319/19), proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1605175-0, em todos os seus termos.

Recife, 27 de janeiro de 2020.

## 29.01.2020

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/01/2020**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100361-5RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá**  
**INTERESSADOS:**  
Cristiano Lira Martins  
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)  
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ACÓRDÃO Nº 24 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100361-5RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do pedido de desistência do presente Recurso Ordinário, deduzido por advogado com poderes específicos para tal desiderato;



**CONSIDERANDO** que a desistência constitui ato impeditivo do seu conhecimento, equivalente à revogação de sua interposição;

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

lação sugerida pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer, nos termos do art. 77, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO**, em parte, os termos da Proposta de Voto nº 09/2018-AUGE;

**CONSIDERANDO** as razões contidas na peça recursal;  
**CONSIDERANDO** o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza remuneratória do abono de permanência;

**CONSIDERANDO**, inclusive, a regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar o Acórdão TC nº 0936/18, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1852774-7 (Consulta), alterando apenas o item I e o item V, que passam a ter a seguinte redação:

I - Os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência em serviço possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

V- Conforme o artigo 23 da LINDB (Lei Federal Nº 13.655/18), o entendimento quanto ao Item I, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido por este Tribunal a partir do segundo semestre de 2020, facultando aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo, nos termos já regulamentados pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Ficam mantidos os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves - vencido

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 30.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859165-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 42/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859165-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0936/18(PROCESSO TCE-PE Nº 1852774-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, com a modu-



### 31.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1929242-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.360**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 47/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929242-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 975/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725504-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 579/2019,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacto o Acórdão TC nº /19.

Recife, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral